



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2021

**“Institui o Programa Renda Mínima aos ofícios com competência em registro civil das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de autoria do Tribunal de Justiça do Estado com o escopo de **“Institui o Programa Renda Mínima aos ofícios com competência em registro civil** das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A matéria foi aprovada no âmbito desta Comissão na sua forma original, e retorna a este Colegiado para apreciação das 3 (três) Emendas aprovadas nas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, acostadas às pp. 31, 32 e 33 dos autos.

As alterações promovidas são as seguintes:

- i. **EMENDA MODIFICATIVA**, propondo desmembrar o comando disposto no art. 6º que originalmente pretendeu promover, ao mesmo tempo, 2 (duas) alterações distintas no texto da lei originária, contrariando os termos da LC 589, de 2003 (técnica legislativa). Neste art. 6º foi mantida a alteração que trata sobre a forma do Selo Digital de Fiscalização;
- ii. **EMENDA ADITIVA**, acrescentando o texto do dispositivo originalmente proposto pelo art. 6º do PLC em novo artigo específico, que faz menção ao art. 11 da LC 175/98, que por sua



vez trata da competência do Conselho da Magistratura para avaliar as custas do Selo de Fiscalização;

- iii. **EMENDA MODIFICATIVA**, alterando o texto do art. 8º, para retirar a expressão “outras disposições contrárias” no texto que trata sobre as revogações, por produzir comando genérico e injurídico;

É o breve relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual está reservada a esta Comissão a apreciação das mencionadas Emendas consoante o disposto no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno.

Preliminarmente, observo que as Emendas em análise foram sugeridas pelo próprio Poder Judiciário por meio do Ofício n. 2238/2022<sup>1</sup> oriundo do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Da análise das Emendas, verifico que as alterações aperfeiçoam o texto legislativo no tocante a constitucionalidade e legalidade da propositura.

Diante do exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e art. 144, parágrafo único, voto pela **APROVAÇÃO** do PLC/0034.6/2021 com as Emendas de pp. 31, 32 e 33.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus  
Relator

<sup>1</sup><http://visualizador.ale.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=2b96bc0d223439bf4fc32111fd9ceb7c4c20a289ec39e9c14b4a0b64e8fde7fb422e20febd7d2974b565211eb9b1c69b> Of. 2238/22-GP-TJSC



### QUADRO COMPARATIVO – PLC 0034.6/2021

Texto Original / Emendas Aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação

<p>PLC 0034.6/2021</p> <p>Institui o <b>Programa Renda Mínima aos Ofícios com Competência em Registro Civil</b> das Pessoas Naturais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.</p>	<p>EMENDAS CFT</p>
<p>Art. 6º O art. 4º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º O Selo de Fiscalização, para evitar fraudes, será auto-adesivo, contendo numeração alfanumérica (três letras e cinco números), fundo numismático e geométrico, dotado de imagem latente, com talho doce em duas cores - verde e vermelha, tinta anti-scanner e caracteres reativos à luz ultravioleta.</p> <p>Parágrafo único. As características previstas poderão ser alteradas, suprimidas ou acrescidas de outros elementos técnicos, a critério do Conselho da Magistratura, desde que mantida ou ampliada a segurança. (Redação dada pela LC 365, de 2006).</p>	<p><b>EMENDA MODIFICATIVA</b></p> <p>Art. 6º O art. 4º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘art. 4º O Selo Digital de Fiscalização é um mecanismo tecnológico para evitar fraudes e constitui-se de um código alfanumérico gerado eletronicamente, que serve como chave de identificação vinculada a cada ato notarial e registral.’</p> <p>Parágrafo único..... .....</p>
	<p><b>EMENDA ADITIVA</b></p>



Art. 7º Fica **acrescentado** o art. 7º ao Projeto de Lei Complementar n. 0034.6/2021 com a seguinte **redação, renumerando-se os demais:**

O art. 7º o art. 11 da Lei Complementar n. 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Anualmente, e sem prejuízo da atualização de que trata o §2º do art. 8º deste Lei Complementar, o Conselho da Magistratura avaliará a conveniência ou a necessidade de elevar ou reduzir o Selo de Fiscalização.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 5º e 14 da Lei Complementar estadual n. 175 , de 28 de dezembro de 1998 e demais disposições em contrário.

#### EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 8º do Projeto de Lei Complementar n. 0034.6/2021 passa a tramitar com a seguinte redação, sendo **renumerado e realocado ao final da proposição:**

“art. 10. Ficam revogados os arts. 5º e 14 da Lei Complementar n. 175, de 1998.”



LC 175/98

Art. 5º Obedecidos os requisitos do artigo anterior, o modelo do selo será definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário com a participação de técnicos ou profissionais de artes gráficas, autorizado o pagamento, a vencedor de eventual concurso, o prêmio simbólico de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago no final do primeiro mês de implantação do selo.

Parágrafo único. Os selos serão mandados confeccionar pelo Tribunal de Justiça, obedecidas as normas de licitação da Lei 8.666/93.

.....  
Art. 14. Será repassada, além do ressarcimento pelos atos gratuitos, ajuda de custo mensal:

I - no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), para as Escrivanias de Paz localizadas nos municípios considerados Comarcas Não-Instaladas ou em distritos de Comarcas de Entrância Inicial;

II - no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), para o Registro Civil localizado na sede de Comarcas de Entrância Inicial; e

III - no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para as Escrivanias de Paz localizadas em distritos de municípios que sejam sede de Comarca de Entrância Final e Especial, e que adquiriram, no ano anterior, número de Selos de Fiscalização inferior a 50% (cinquenta por cento) do adquirido



pelo Registro Civil da respectiva sede.

§ 1º O benefício previsto neste artigo advirá da receita obtida com os Selos de Fiscalização e será devido a partir de 1º de janeiro de 2009, cabendo ao Conselho da Magistratura a adoção de critérios para o procedimento e a segurança do repasse. (Redação do art. 14 e § 1º, dada pela LC 429, de 2008).

§ 2º Quando houver alteração da tabela de emolumentos, a ajuda de custo sofrerá as alterações dentro do percentual alterado. (Redação do § 2º, dada pela LC 365, de 2006).